



Prefeitura do Município de Volta Redonda  
Serviço Autônomo Hospitalar

## DESPACHO

A/C - VERÔNICA

**PROCESSO Nº VR-02.051.00009115/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90093/2025 – SRP Nº 00094/2025**

**IMPUGNANTE: MED PORTO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**

### Despacho:

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa acima identificada, que alega direcionamento indevido à marca **Accu-Chek Active**.

Após análise, conclui-se que a indicação da referida marca encontra-se **tecnicamente justificada**, em razão da padronização assistencial já consolidada no Hospital São João Batista, visando segurança do paciente, confiabilidade dos resultados e continuidade dos protocolos clínicos.

A previsão de comodato de equipamentos não descaracteriza a necessidade de compatibilidade com o parque já existente, sendo a manutenção da padronização medida de economicidade e eficiência administrativa. A exigência de amostras, por sua vez, constitui salvaguarda para aferição de conformidade do produto fornecido, sem prejuízo à justificativa técnica.

Dessa forma, **rejeita-se a impugnação apresentada**, mantendo-se inalteradas as disposições do edital, nos termos do art. 164, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Volta Redonda, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Adriano de Sá Baia, Coordenador**, em 05/09/2025, às 12:46, conforme Art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00945492** e o código CRC **91AA0D17**.

Referência: Processo nº VR-02.051-00009115/2025

SEI nº 00945492

Rua Nossa Senhora das Graças, Nº235, Hospital São João Batista - Bairro São Geraldo, Volta Redonda/RJ,  
CEP 27253-610  
Telefone: - www.hsjb.org.br



**SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR**  
Hospital São João Batista  
Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ  
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300  
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb



## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é a aquisição de fita reagente para verificação de glicemia capilar em glicosímetro, com cessão de equipamento em comodato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**REFERÊNCIA:** **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90093/2025/SAH**

No curso do certame integrante deste processo, sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº 90093/2025/SAH, a pessoa jurídica de direito privado MED PORTO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 45.653.770/0001-71. A presente impugnação é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal (até 03 dias úteis antes da sessão, conforme art. 164, § 2º da Lei 14.133/2021), tendo o edital fixado como data de abertura 09/09/2025.

A impugnante alega, em síntese:

Do direcionamento indevido à marca Accu-Chek e do arcabouço legal O edital, em seu item 1.6 do Termo de Referência, restringe expressamente a contratação à marca Accu-Chek Active, sob justificativa genérica de suposta compatibilidade com monitores já existentes no hospital. Essa restrição viola princípios constitucionais (isonomia, impessoalidade, competição) e legais.

**Pedido:**

**Ante o exposto, requer-se:**

- 1. A retificação imediata do edital, suprimindo qualquer indicação restritiva à marca Accu-Chek Active, permitindo participação de quaisquer produtos que comprovadamente atendam às especificações técnicas.**
- 2. Conservação da exigência de amostras, mas com finalidade ampliada: permitir avaliação de diversas marcas/demonstrações técnicas.**
- 3. Readequação formal do edital, observando os princípios constitucionais, legais e jurisprudenciais acima expostos.**

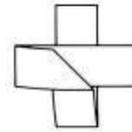
Diante dos fatos e fundamentos apontados pela impugnante, e, considerando que o pedido se trata do direcionamento indevido à marca Accu-Chek e do arcabouço legal O edital, em seu item 1.6 do Termo de Referência, restringe expressamente a contratação à marca Accu-Chek Active, sob justificativa genérica de suposta compatibilidade com monitores já existentes no hospital.



**SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR**

Hospital São João Batista

Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ  
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300  
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb



**SUS** Sistema Único de Saúde

Em resposta ao pedido de Impugnação do Edital interposto pela pessoa jurídica de direito privado **MED PORTO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, inscrita do CNPJ sob o nº CNPJ 45.653.770/0001-71**, segue parecer em anexo do Coordenador do Almoxarifado Geral do HSJB/SAH, pertencente a essa instituição.

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa acima identificada, que alega direcionamento indevido à marca **Accu-Chek Active**.

Após análise, conclui-se que a indicação da referida marca encontra-se **tecnicamente justificada**, em razão da padronização assistencial já consolidada no Hospital São João Batista, visando segurança do paciente, confiabilidade dos resultados e continuidade dos protocolos clínicos.

A previsão de comodato de equipamentos não descaracteriza a necessidade de compatibilidade com o parque já existente, sendo a manutenção da padronização medida de economicidade e eficiência administrativa. A exigência de amostras, por sua vez, constitui salvaguarda para aferição de conformidade do produto fornecido, sem prejuízo à justificativa técnica.

Dessa forma, **rejeita-se a impugnação apresentada**, mantendo-se inalteradas as disposições do edital, nos termos do art. 164, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, esta Pregoeira, opina pela **procedência parcial do Pedido de Impugnação**, retificando o que for cabível e mantendo-se tais condições conforme decisão anexa.

Em, 05 de Setembro de 2025.

---

**VERÔNICA SIMÕES DE BARROS**  
**Pregoeira-CPL/SAH**

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 90093/2025 - MEDPORTO



**De** MED PORTO <medportoltda@gmail.com>

**Para** <licitacao@hsjb.org.br>

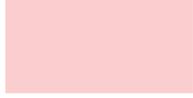
**Data** 2025-09-04 15:44

 Impugnação São João Batista-MED PORTO.pdf (~926 KB)

Boa tarde, Prezados.

Segue pedido de impugnação ao edital em epígrafe pelos motivos aduzidos em documento anexo.

Atenciosamente,



### **HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

**Segunda a Quinta-feira - 7:20h às 17:30h**

**Sexta-feira - 7:30h às 16:30h**

**Pregão Eletrônico nº 90093/2025 – SRP nº 00094/2025**

**Processo nº VR-02.051.00009115/2025 – SAH/HSJB**

**Interessado:** MED PORTO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.653.770/0001-71, com sede na Av. Brasil, 274 – Village, Porto Real/RJ, neste ato representada por Carlos Pereira da Silva, inscrito no CPF nº 307.610.697-04 e RG nº 325.435-3, representante legal infra-assinado(a), vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, tempestivamente, apresentar a presente:

### **I – Da tempestividade**

A presente impugnação é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal (até **03 dias úteis antes da sessão**, conforme art. 164, § 2º da Lei 14.133/2021), tendo o edital fixado como data de abertura **09/09/2025**.

### **II – Do direcionamento indevido à marca Accu-Chek e do arcabouço legal**

O edital, em seu **item 1.6 do Termo de Referência**, restringe expressamente a contratação à marca **Accu-Chek Active**, sob justificativa genérica de suposta compatibilidade com monitores já existentes no hospital. Essa restrição viola princípios constitucionais (isonomia, impessoalidade, competição) e legais.

### **Legislação e entendimentos aplicáveis**

- **Acórdão 2.829/2015-Plenário (TCU):** A indicação de marca deve estar “amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público”; sem tal documentação, configura-se restrição indevida ao caráter competitivo do certame.
- **Acórdão 2.383/2014-Plenário (TCU):** Quando existem diversos modelos no mercado que atendem às necessidades da Administração, o órgão deve identificar um conjunto representativo desses produtos antes de elaborar o termo de referência, evitando direcionamento
- **Acórdão 4.476/2016-TCU:** “A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada”

### **Jurisprudência e doutrina**

- **Entendimento do TCU:** deve-se evitar a indicação de marca nos editais, salvo com expressões como “ou equivalente” ou “ou similar”, e com motivação técnica que justifique exclusividade
- **Doutor Laércio Loureiro (ConJur):** a nova Lei 14.133/21 mantém e reforça essa regra, exigindo processo administrativo prévio, contraditório e motivado para escolha ou vedação de

marca; a mera alegação de compatibilidade com equipamentos já existentes (especialmente quando fornecidos em comodato) é insuficiente.

---

### III – Incoerência com a previsão de comodato

O edital prevê a oferta de **monitores em comodato**, inviabilizando a justificativa de que apenas as tiras Accu-Chek seriam “compatíveis” com os aparelhos já existentes. Isso evidencia que a alegação de padronização prévia é superficial e não condiz com o mecanismo contratual previsto.

---

### IV – Contradição na exigência de amostra

Também se exige amostra da fita do classificado. Se a marca estivesse consolidada e justificada, essa solicitação seria redundante. Na verdade, a exigência de amostra deve servir para **atestação da qualidade das propostas de diversas marcas**, fomentando a competição e respeitando o princípio da isonomia.

---

### V – Existência de alternativas técnicas aptas no mercado

Como demonstrado no comparativo técnico anterior, outras marcas e modelos atendem integralmente às especificações editalícias completas: **On Call Sure / Sure Sync, G-Tech Vita, STANDARD GlucoNavii, GoChek2 Connect**, entre outras. Logo, a alegação de que apenas Accu-Chek seria compatível é manifestamente infundada.

---

### VI – Violação dos princípios do procedimento licitatório

- **Princípio da Isonomia e da Competitividade:** O direcionamento favorece indevidamente um fornecedor, ferindo a concorrência justa.
- **Princípio da Motivação:** A justificativa apresentada no item 1.6 é genérica e carece de fundamentação técnica documentada.
- **Princípio da Economicidade:** Restringe o certame a uma única marca, potencialmente elevando custos e reduzindo eficiência.

Acórdão 1010/2005 do TCU (rel. Valmir Campelo) considerou causa de nulidade redirecionamento indevido e ofensa aos princípios da razoabilidade, impessoalidade e competitividade.

---

### VII – Do pedido

Ante o exposto, requer-se:

1. A **retificação imediata do edital**, suprimindo qualquer indicação restritiva à marca Accu-Chek Active, permitindo participação de quaisquer produtos que comprovadamente atendam às especificações técnicas.
2. Conservação da exigência de amostras, mas com finalidade ampliada: permitir avaliação de diversas marcas/demonstrações técnicas.
3. Readequação formal do edital, observando os princípios constitucionais, legais e jurisprudenciais acima expostos.

**Nestes termos,**  
Pede deferimento.

Porto Real, 01 de setembro de 2025.

**MED PORTO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**  
Carlos Pereira da Silva

MED PORTO  
COMERCIO DE  
PRODUTOS  
MEDICOS  
HOSPITALAR:45  
653770000171

Assinado de forma  
digital por MED  
PORTO COMERCIO DE  
PRODUTOS MEDICOS  
HOSPITALAR:4565377  
0000171  
Dados: 2025.09.04  
15:12:12 -03'00'

